



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PL 1016/2003, do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), que Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Relatora: Deputada Janete Capiberibe (PSB/AP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CANEDO (PSDB/GO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), que tem por objetivo determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

A proposta acrescenta artigo à Lei 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental) para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável deverá destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) o parecer do Relator, Deputado Zico Bronzeado (PT/AC), favorável com substitutivo foi aprovado.

O Substitutivo aprovado na CEIC além de estabelecer que o fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental, acresceu novos dispositivos ao projeto para:



Câmara dos Deputados

b) Definir como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem - ABRE;

c) Destinar a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

d) Prever que os recursos arrecadados deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria está sendo relatada pela nobre Deputada Janete Capiberibe (PSB/AP), que apresentou parecer favorável à aprovação do Substitutivo da CEIC.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto pretende acrescentar um artigo à Lei 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, com o objetivo de impor *ao fabricante e ao distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável, o dever de destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento.*

O autor justifica sua proposição afirmando que *se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis, como veículo de venda, fosse destinada à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada (sic) sobre a forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.*

Entretanto, apesar da louvável intenção do nobre autor da proposição, esta não merece acolhida pelos motivos abaixo descritos.

O artigo 19 da Lei 9.795/99, em consonância com o inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição, estabelece que *incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.* Logo, não há dúvidas de que a obrigação de alocar recursos para ações de educação ambiental é do Poder Público em todos os níveis da Federação.



Câmara dos Deputados

Portanto, pode-se dizer desde logo que há violação ao art. 225, § 1º, IV, da Carta Federal. A transferência ao particular de serviços de competência do Poder Público só se pode realizar sob regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF).

Se considerarmos os efeitos do Projeto sobre a atividade econômica, chegaremos à conclusão de que o pagamento da “taxa” de 10% sobre o capital destinado à propaganda implicará em mais danos que benefícios à atividade econômica e ao Brasil.

Como na economia os aspectos macroeconômicos são indissociáveis dos microeconômicos, ao final da cadeia quem se prejudica é o consumidor, que paga o preço da iniciativa do Estado de transferir a todo custo para a população em geral das suas mais sensíveis e fundamentais funções. O Projeto de Lei acaba subvertendo a função constitucional do Estado (artigo 225 da Constituição), e impondo a toda a população o ônus financeiro que cabe ao Estado com a educação ambiental. Aliás, o financiamento da educação ambiental deve se dar por previsão orçamentária da União.

Diante deste cenário, o consumidor será mais uma vez duramente penalizado, pois inevitavelmente uma nova exação (um novo custo) implicará em repasse para os preços.

O projeto também causa impactos econômicos negativos graves para as empresas de embalagens afetadas, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por preço devido ao valor das matérias-primas que, neste setor, são inevitavelmente atrelados ao dólar (riscos da variação cambial).

A Lei nº 9.795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que está inegavelmente presente em todas as escolas do país, em maior ou menor grau de intensidade, mas presente. Além disso, o Governo (Federal, Estadual e Municipal) tem divulgado através dos meios de comunicação formas, programas e iniciativas de educação ambiental. Também a sociedade civil, através das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e demais Organizações Não Governamentais têm contribuído de forma bastante importante para a educação ambiental, muitas delas com financiamento próprio (dos próprios associados e doações) e uma minoria com financiamento público (convênios).

Em resumo, a educação ambiental tem se alargado e aprofundado no Brasil pela interação dessas duas forças – a pública e a privada – uma interação que resultou em ações menos afetas a dinheiro e mais afetas à conscientização e ao interesse na preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Analizado este contexto, o confisco de 10% do patrimônio das empresas, não importará na melhoria, nem na maior eficácia das iniciativas do poder público em matéria de educação ambiental, da mesma forma que a CPMF não melhorou a



Câmara dos Deputados

saúde no Brasil. Esse Projeto de Lei, ainda que inadvertidamente, caminha neste mesmo sentido (ineficácia), pois guarda nas entrelinhas sementes do mesmo efeito.

Outro ponto falho do Projeto na busca da solução definitiva, em nossa opinião, de uma solução de caixa e não ambiental, é a total desconsideração da reciclagem na cadeia da embalagem, principalmente de sua importância de inclusão social, além da econômica.

Todo processo de reciclagem é um processo produtivo que contempla atividades dos catadores, dos empregos formais, dos empregos indiretos, da geração de riquezas, de sua distribuição e do pagamento de tributos. Como se percebe, ao se onerar as embalagens que não podem ser reaproveitadas em sua forma originária, mas que necessitam de transformação para nova utilização, penaliza-se também toda a cadeia produtiva afeta à reciclagem destes produtos.

Outra questão que deve ser levada em consideração na análise deste projeto é a sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A destinação de percentual gasto com propaganda de produtos em embalagens descartáveis para o custeio da educação ambiental, apresenta os requisitos que caracterizam o tributo, como previsto no art. 3º do CTN, já que se trata de *prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito e que foi instituída por lei*.

Assim, se se trata de tributo, o tipo em que a figura se enquadra é o de *imposto* pois, conforme art. 16 do CTN, a obrigação que o projeto em apreço quer impor *tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte*.

Desse modo, se é um imposto não previsto na Constituição, enquadrar-se-ia no art. 154, I, da CF (competência residual da União), sendo sob esse aspecto também inconstitucional, pois só poderia ser instituído por lei complementar.

Por fim, cabe destacar que há, ainda, afronta ao art. 167, IV, da CF, que proíbe a vinculação de receita de impostos a despesa.

À vista do exposto, não só pelas inconstitucionalidades apontadas, mas principalmente pelo fato de o projeto resultar em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira, entendo que este deve ser rejeitado, bem como o Substitutivo a ele aprovado na CEIC.

Sala da Comissão, de junho de 2004.

Deputado Pedro Canedo (PSDB/GO)